



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

REQUERIMENTO Nº 79/2026

AUTORIA: VEREADOR MILTON SOARES E DEMAIS VEREADORES.

Senhor Presidente,

Requeremos, ouvido o soberano Plenário, com fundamento no art.23, XIII, da Lei Orgânica Municipal, **ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que, por intermédio do setor competente, apresente Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro decorrente do Projeto de Lei nº 34/2025, que segue em anexo, o qual dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre imóvel de propriedade de contribuinte ou de seu dependente acometido por doença grave ou incapacidade temporária ou permanente, configurando, portanto, hipótese inequívoca de renúncia de receita tributária.**

Ressalte-se que, embora esta Casa Legislativa disponha de corpo técnico apto à elaboração de estimativas, não possui acesso integral e atualizado aos dados fiscais e tributários necessários à produção de estudo de impacto com a precisão exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tais como base de contribuintes, histórico de arrecadação, índices de inadimplência e projeções de receita. Referidas informações encontram-se sob a gestão do Poder Executivo, o que o torna mais apto a elaborar o estudo com maior acurácia, aderência à realidade fiscal e compatibilidade com o planejamento orçamentário, evitando estimativas distorcidas que possam comprometer a análise da viabilidade da proposição.

Diante da natureza da matéria, requer-se ao Poder Executivo a apresentação dos seguintes elementos técnicos:

1. Estimativa da Renúncia de Receita (Art. 14 da LRF)

a) Estimativa do valor da renúncia de receita tributária decorrente da concessão da isenção de IPTU, considerando:

- o exercício financeiro de início da vigência da lei;
- os 2 (dois) exercícios subsequentes;

b) Demonstração da metodologia de cálculo utilizada, com indicação:

- do número estimado de contribuintes potencialmente beneficiados;
- da base de cálculo média do IPTU;
- da projeção de adesão ao benefício;

c) Indicação da série histórica de casos similares, se existente (ex.: benefícios sociais ou isenções já concedidas).

2. Compatibilidade com Metas Fiscais

a) Demonstração de que a renúncia de receita não afetará as metas de resultado fiscal previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

b) Indicação do impacto sobre:

- resultado primário;
- resultado nominal;



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

- equilíbrio orçamentário;
 - c) Apresentação de eventual necessidade de revisão das metas fiscais.

3. Medidas de Compensação (Art. 14, II, da LRF)

a) Indicação das medidas de compensação da renúncia de receita, consistentes em:

- aumento de receita tributária;
- majoração de alíquotas;
- ampliação da base de cálculo;
- combate à evasão fiscal;

b) Caso não haja medidas compensatórias, apresentar justificativa técnica demonstrando que a renúncia:

- foi considerada na estimativa de receita da LOA;
- não compromete o equilíbrio fiscal.

4. Impacto Administrativo e Operacional

a) Estimativa de custos administrativos para implementação da política pública, incluindo:

- análise de requerimentos;
- verificação de laudos médicos;
- fiscalização do cumprimento dos requisitos;

b) Avaliação da capacidade operacional do Município para:

- processamento anual dos pedidos (art. 3º do projeto);
- controle e renovação do benefício;

c) Indicação de eventual necessidade de:

- contratação de pessoal;
- ampliação da estrutura administrativa.

5. Impacto Indireto e Riscos Fiscais

a) Avaliação do risco de expansão progressiva da renúncia de receita, considerando:

- ampliação do número de beneficiários;
- judicialização de pedidos;

b) Estudo sobre eventual efeito multiplicador da norma, inclusive por analogia a outros benefícios fiscais;

c) Análise do risco de desequilíbrio atuarial ou financeiro de longo prazo.

6. Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário

a) Demonstração de compatibilidade da medida com:

- o Plano Plurianual (PPA);
- a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- a Lei Orçamentária Anual (LOA);

b) Indicação da rubrica orçamentária afetada e do impacto na previsão de arrecadação do IPTU.

7. Simulação de Cenários

Apresentação de estudo contendo:

- a) cenário conservador (baixa adesão);
- b) cenário moderado;
- c) cenário expansivo (alta adesão);

com estimativa de impacto financeiro em cada hipótese.



CÂMARA MUNICIPAL
CAMPO NOVO DO PARECIS

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 34/2025, ao instituir isenção de IPTU para contribuintes acometidos por enfermidades graves, revela inegável relevância social, contudo, sua aprovação exige rigorosa análise quanto à viabilidade fiscal e sustentabilidade financeira da medida.

A concessão de benefício tributário, ainda que legítima sob o prisma social, deve observar estritamente os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de comprometer o equilíbrio das contas públicas e a execução de políticas públicas essenciais.

Dessa forma, a obtenção das informações ora requeridas é imprescindível para que esta Casa Legislativa exerça, de forma responsável, sua função fiscalizatória e deliberativa.

Sala de Sessões da Câmara Municipal, em 18 de março de 2026.



VER. MILTON SOARES



VER. BEITO MACHADINHO



VER. ELIAS BARRIGA



VER. DR. ANDREI



VER. JOAQUIM EQUIP



VER. WILLIAN FREITAS



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

PROJETO DE LEI Nº 34/2025, DE 10 DE JULHO DE 2025

AUTORIA: VEREADORES MILTON SOARES, JOAQUIM EQUIP, WILLIAN FREITAS, BEITO MACHADINHO, DR. ANDREI E ELIAS BARRIGA.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) SOBRE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE CONTRIBUINTE OU DE SEU DEPENDENTE ACOMETIDA POR DOENÇA GRAVE OU COM INCAPACIDADE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA, RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT.

O Vereador Milton Soares, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, com arrimo no Art. 38, I, da Lei Orgânica Municipal, apresenta para apreciação e deliberação do soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte ou de seus dependentes que comprovadamente sejam acometidos de patologias graves ou estejam em tratamento de enfermidades que causem incapacitação temporária ou permanente.

Parágrafo primeiro. Se considerará como patologias graves, para os efeitos de isenção desta Lei: Neoplasias Malignas (Câncer); Alzheimer (se comprovada alienação mental); Tuberculose Ativa; Esclerose Múltipla; Paralisia Irreversível e Incapacitante; Traumatismo Cranioencefálico; Parkinson; Espondiloartrose Anquilosante; Nefropatia Grave; Doença de Paget em estados avançados (Osteíte Deformante); Contaminação por Radiação; Síndrome da Imunodeficiência Adquirida



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

(Aids); Hepatopatia Grave; Fibrose Cística (Mucoviscidose); Hidrocefália; Síndrome da Talidomida e TEA em grau de suporte 3.

Parágrafo segundo. Considerar-se-á incapacitação temporária a limitação da capacidade física ou mental da pessoa que impeça o exercício de atividade profissional ou pessoal habitual.

Art. 2º A isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de que trata esta Lei será concedida e limitada a somente um único imóvel de propriedade do contribuinte que seja portador das enfermidades descritas no parágrafo segundo do art. 1º, ou seus dependentes, e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família.

Parágrafo primeiro. Para ter direito à isenção, o contribuinte requerente deverá comprovar a propriedade do imóvel, e sua utilização como residência familiar, junto de laudo médico emitido por profissional habilitado do SUS ou credenciado, atestando a condição de saúde.

Parágrafo segundo. Se o portador da enfermidade prevista nesta Lei para a isenção for dependente do proprietário contribuinte, deverá ser apresentado documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência.

Art. 3º A isenção deverá ser requisitada anualmente e os benefícios, quando concedidos, terão a validade exclusiva para um único exercício fiscal e automaticamente caso não seja renovada.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal, em 10 de julho de 2025.


VER. MILTON SOARES


VER. ELIAS BARRIGA


VER. JOAQUIM EQUIP


VER. BEITO MACHADINHO


VER. WILLIAN FREITAS


VER. DR. ANDREI



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Campo Novo do Parecis/MT, isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para contribuintes diagnosticados com patologias graves e incapacitantes, bem como para aqueles que detenham a titularidade de imóvel utilizado como moradia por dependentes acometidos por tais condições clínicas.

A medida se fundamenta no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), bem como no dever do Estado — em todas as suas esferas — de adotar ações de proteção especial à saúde e à subsistência mínima de grupos em situação de vulnerabilidade, conforme previsto nos artigos 6º e 196 da Carta Magna.

É notório que portadores de doenças crônicas graves — como câncer, esclerose múltipla, Parkinson, fibrose cística, hepatopatias severas, entre outras — frequentemente enfrentam, além do sofrimento físico e emocional, profundas restrições à sua capacidade laboral, somadas a um intenso ônus financeiro com tratamentos contínuos, medicamentos de alto custo e cuidados especiais, muitas vezes não plenamente atendidos pela rede pública.

Neste cenário, a cobrança do IPTU sobre o único imóvel utilizado como residência da pessoa doente ou de seu núcleo familiar pode representar grave comprometimento da renda familiar, impactando negativamente a manutenção de tratamentos e a qualidade de vida dessas pessoas.

A Constituição também assegura ao Município a competência para instituir e disciplinar os tributos locais, inclusive prever hipóteses de isenção, anistia ou remissão, nos termos do art. 30, incisos I e III. Essa competência é reafirmada pela Lei Orgânica Municipal de Campo Novo do Parecis/MT, que reconhece a função social dos tributos e a necessidade de sua compatibilização com as condições econômicas do contribuinte.



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

Ainda, a proposta está alinhada com o princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º da CF), permitindo tratamento diferenciado àqueles cuja condição pessoal os coloca em situação de notória desvantagem socioeconômica. Vale destacar que esse tipo de isenção já é previsto em diversos municípios brasileiros, com ampla aceitação jurisprudencial e reconhecimento de sua natureza eminentemente assistencial.

Por outro lado, em respeito à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a implementação da isenção será condicionada à avaliação prévia do impacto orçamentário-financeiro e à definição de medidas compensatórias, conforme exigido pelos arts. 14 e 16 da referida norma. Também se preverá a limitação da isenção a apenas um imóvel por beneficiário e exigência de requerimento anual, a fim de assegurar controle, equilíbrio fiscal e prevenção de abusos.

A iniciativa não pretende esvaziar as receitas municipais, mas sim atender um justo imperativo de justiça fiscal e sensibilidade social, priorizando uma parcela da população que, por sua condição de saúde, necessita de solidariedade institucional e proteção tributária mínima.

Assim, diante de sua viabilidade jurídica, constitucionalidade, compatibilidade orçamentária (desde que observadas as exigências legais) e, sobretudo, do seu elevado alcance humanitário, espera-se a aprovação deste Projeto de Lei como expressão do compromisso desta Casa Legislativa com uma tributação mais justa, humana e equitativa.